



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

PROJETO DE LEI Nº 006/2026, DE 10 DE MARÇO DE 2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE RECOMPOSIÇÃO, REINSTALAÇÃO E PLENO RESTABELECIMENTO DOS PONTOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DEMAIS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS URBANOS AFETADOS POR OBRAS, INTERVENÇÕES, REPAROS, SUBSTITUIÇÕES OU MANUTENÇÃO EXECUTADOS PELA NEOENERGIA COSERN NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL/RN, ESTABELECE MULTA ADMINISTRATIVA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL/RN
APROVADO POR UNANIMIDADE

PRESENTE 23/04/26

O VEREADOR QUE ESTA SUBSCREVE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E NOS TERMOS DO ART. 33 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL/RN E DO ART. 93, § 1º, I DO REGIMENTO INTERNO, submete ao exame de admissibilidade e demais formalidades da Mesa Diretora desta Casa Legislativa para oportuna apreciação do plenário, o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Esta Lei dispõe sobre o dever de recomposição, reinstalação e pleno restabelecimento, pela Neoenergia Cosern, dos pontos de iluminação pública e demais equipamentos públicos urbanos e rurais existentes e regularmente instalados no Município de São Miguel/RN, sempre que forem afetados por obras, intervenções, manutenções, substituições, remanejamentos, desligamentos programados, reparos ou quaisquer serviços executados pela concessionária, diretamente ou por terceiros por ela contratados.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se afetado o ponto de iluminação pública ou equipamento público urbano que, em razão de intervenção da concessionária:

I – Seja retirado, deslocado, desligado, danificado, rompido, inutilizado ou deixado sem funcionamento;



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

II – Deixe de ser reinstalado no mesmo local, ou em local tecnicamente equivalente, quando a reinstalação no ponto original se mostrar inviável;

III – Permaneça, após a conclusão do serviço, sem operação normal e segura;

IV – Tenha seus componentes, suportes, braços, luminárias, relés, conectores, cabos ou acessórios abandonados em via, passeio, praça, canteiro ou qualquer espaço público.

Art. 3º O disposto nesta Lei aplica-se aos equipamentos públicos urbanos instalados em postes, estruturas, suportes ou demais pontos vinculados à rede de distribuição de energia no território do Município, inclusive aos pontos de iluminação pública existentes antes da intervenção.

CAPÍTULO II
DAS OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA

Art. 4º – Sempre que a Neoenergia Cosern realizar intervenção em poste, rede, estrutura ou equipamento que interfira em ponto de iluminação pública já existente, deverá promover, sem ônus ao Município:

I – A retirada técnica adequada dos equipamentos públicos existentes, quando necessária;

II – A reinstalação completa dos equipamentos removidos;

III – O religamento e o pleno restabelecimento do funcionamento da iluminação pública no mesmo padrão anterior à intervenção;

IV – A substituição, às suas expensas, de componentes danificados em razão da execução do serviço;

V – A recomposição da fixação, altura, direcionamento e das condições de segurança do ponto de iluminação pública;

VI – A retirada imediata de materiais, ferragens, braços, luminárias, cabos, resíduos e quaisquer objetos deixados em espaço público em decorrência da obra.

Art. 5º – A concessionária deverá entregar o local da intervenção nas mesmas condições de funcionamento, segurança, limpeza e regularidade existentes antes do início do serviço, ressalvada a hipótese de melhoria técnica devidamente justificada.

Art. 6º – É vedado à concessionária:

I – Retirar luminária, braço, suporte ou qualquer equipamento vinculado à iluminação pública e não reinstalá-lo ao término do serviço;

II – Deixar desativado ponto de iluminação pública preexistente sem comunicação formal ao Município e sem adoção de providência imediata para regularização;



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

III – Abandonar equipamentos ou materiais em vias e logradouros públicos;

IV – Transferir ao Município o custo de reinstalação ou recomposição quando a necessidade decorrer exclusivamente de serviço executado pela própria concessionária.

CAPÍTULO III DA COMUNICAÇÃO AO MUNICÍPIO

Art. 7º – Nas intervenções programadas que possam afetar pontos de iluminação pública ou equipamentos públicos urbanos instalados em sua infraestrutura, a Neoenergia Cosern deverá comunicar previamente ao Município, preferencialmente ao setor responsável pela iluminação pública, obras ou infraestrutura, informando:

I – O local da intervenção;

II – O tipo de serviço a ser executado;

III – A data prevista de início e término;

IV – A estimativa de pontos de iluminação pública eventualmente afetados;

V – As providências técnicas que serão adotadas para assegurar a recomposição e o restabelecimento do serviço.

Art. 8º – Nas hipóteses de urgência ou emergência, a comunicação poderá ser posterior, desde que realizada em até 24 (vinte e quatro) horas após o início da intervenção.

CAPÍTULO IV DOS PRAZOS PARA RESTABELECIMENTO

Art. 9º – O restabelecimento completo do ponto de iluminação pública afetado deverá ocorrer, no máximo, até o término da intervenção.

§ 1º – Não sendo tecnicamente possível a conclusão imediata, a concessionária deverá promover solução provisória segura e funcional no mesmo dia da intervenção.

§ 2º – O restabelecimento definitivo deverá ocorrer em até 48 (quarenta e oito) horas após a conclusão do serviço principal, salvo comprovada impossibilidade técnica devidamente justificada ao Município.

§ 3º – Em caso de substituição de poste, a reinstalação da estrutura de iluminação pública anteriormente existente deverá acompanhar a conclusão do serviço, vedada a entrega do local com o ponto apagado ou desinstalado sem justificativa formal.



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

CAPÍTULO V
DA MULTA E DAS DEMAIS SANÇÕES

Art. 10 – O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a Neoenergia Cosern à multa administrativa de 500 (quinhentas) URFIM por ponto de iluminação pública ou equipamento público urbano não recomposto, não reinstalado, não restabelecido ou irregularmente abandonado após notificação do Município.

§ 1º – A multa prevista no caput será aplicada por ocorrência, sem prejuízo da obrigação de recomposição integral, retirada dos materiais deixados em via pública e ressarcimento de eventuais despesas suportadas pelo Município.

§ 2º – Persistindo a irregularidade por mais de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação formal, será aplicada multa diária de 100 (cem) URFIM por ponto ou equipamento afetado, até a efetiva regularização, observado o limite de 5.000 (cinco mil) URFIM por ocorrência.

§ 3º – Em caso de reincidência específica no prazo de 12 (doze) meses, a multa inicial será aplicada em dobro.

§ 4º – Considera-se reincidência específica a repetição de infração da mesma natureza, ainda que em local diverso do Município.

Art. 11 – Sem prejuízo da multa prevista nesta Lei, constatado o descumprimento, o Município notificará a concessionária para regularização imediata da situação.

Art. 12 – Persistindo a irregularidade após a notificação, poderá o Município:

I – Executar diretamente, ou por terceiros, os serviços indispensáveis à regularização emergencial do ponto afetado, quando houver risco à segurança, à mobilidade ou à continuidade mínima do serviço;

II – Cobrar integralmente da concessionária os custos despendidos com mão de obra, materiais, transporte, sinalização e demais despesas necessárias à regularização;

III – Encaminhar representação aos órgãos reguladores e de controle competentes;

IV – Adotar as demais providências administrativas e judiciais cabíveis.

Art. 13 – A aplicação das penalidades previstas nesta Lei observará o contraditório e a ampla defesa, na forma da legislação vigente.

CAPÍTULO VI
DA FISCALIZAÇÃO E DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

Art. 14 – A fiscalização do cumprimento desta Lei caberá ao Poder Executivo Municipal, por meio do órgão competente responsável pela infraestrutura, urbanismo, iluminação pública, obras ou setor equivalente.

Art. 15 – O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, notificação, autuação, defesa administrativa, aplicação de multa e cobrança dos valores devidos.

Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Vereador | União Brasil/UB



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

JUSTIFICATIVA
(Projeto de Lei nº 006/2026)

Excelentíssimo Senhor Presidente e ilustres Pares,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa proteger o interesse público local, a segurança da população e a regularidade dos serviços urbanos no Município de São Miguel/RN.

Tem sido recorrente a reclamação da população quanto ao fato de que, durante serviços executados pela Neoenergia Cosern, especialmente em intervenções de manutenção, substituição ou remanejamento de postes e estruturas da rede elétrica, pontos de iluminação pública anteriormente existentes deixam de funcionar regularmente.

Em diversos casos, a luminária é retirada, desligada ou não reinstalada no mesmo local, ocasionando escuridão em vias públicas, insegurança para pedestres e motoristas, prejuízo à mobilidade urbana e risco à integridade da coletividade.

Também foram relatadas situações em que materiais e equipamentos vinculados à intervenção permanecem abandonados em espaços públicos, sem comunicação prévia ao Município e sem a devida regularização do serviço afetado, agravando o transtorno social e urbano.

O Código Tributário atualizado do Município de São Miguel utiliza a URFIM como unidade de referência fiscal municipal e contempla, entre outras hipóteses, a fiscalização de serviços públicos autorizados, permitidos e concedidos, bem como instalações e serviços de energia elétrica. Por isso, a adoção dessa unidade como base de multa administrativa guarda coerência com a técnica normativa já empregada pelo próprio Município.

A proposta respeita a repartição de competências. Não se pretende transferir à concessionária a responsabilidade geral pela manutenção da iluminação pública municipal. O que se estabelece é algo mais objetivo e juridicamente defensável: se a própria concessionária,



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL
CNPJ 08.393.126/0001-85

ao executar serviço em sua rede, retirar, desligar, deslocar, danificar ou inviabilizar ponto de iluminação pública já existente, deverá restabelecê-lo integralmente, sem custo ao Município. Esse dever encontra respaldo no regime jurídico das concessões de serviço público e na responsabilidade da concessionária pelos prejuízos decorrentes de sua atuação.

A multa específica em URFIM busca dar efetividade à norma e impedir que o Município continue arcando com o ônus material, financeiro e social da omissão da concessionária. Trata-se de medida de proteção do patrimônio público, da segurança urbana, da boa-fé administrativa e da dignidade da população micalense.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente matéria.

Plenário Antônio Biré, Câmara Municipal de São Miguel, Estado do Rio Grande do Norte, em 10 de março de 2026.

FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
Vereador | União Brasil/UB